

PARECER JURÍDICO CONSULTIVO

Requerente: **GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MILTON COELHO**

Ementa: Parecer jurídico consultivo. Inclusão de parágrafo ao art. 55 da Lei nº 9.394, de 1996, para assegurar que parcela dos recursos da União destinados à manutenção e desenvolvimento das instituições federais de educação superior contemple a concessão de bolsa permanência para estudantes economicamente carentes e bolsa de iniciação científica e de iniciação à docência para estudantes com destacado desempenho acadêmico.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de consulta jurídica relativa ao Projeto de Lei de autoria do Deputado Federal Milton Coelho – PSB, que visa acrescentar ao art. 55 da Lei 9.394 de 1996 texto com o fito de assegurar que parcela dos recursos da União sejam destinados à manutenção e desenvolvimento das instituições federais de educação superior, contemple a concessão de bolsa permanência para estudantes economicamente carentes e bolsa de iniciação científica e de

Pernambuco

R Padre Carapuiceiro 968
Empresarial Janete Costa 18º andar
Boa Viagem | Recife
Tel/Fax: 55 81 3132 – 9990

iniciação à docência para estudantes com destacado desempenho acadêmico.

A justificativa de tal Projeto de Lei é assim ementada:

“Segundo os dados do Censo da Educação Superior de 2019, último publicado pelo Ministério da Educação, as instituições federais de ensino superior, aí incluídos os institutos federais, atendiam a mais de 1 milhão e 330 mil estudantes em cursos de graduação. De acordo com a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, a Lei das Cotas nas Instituições Federais de Ensino Superior, pelo menos um quarto das vagas é ocupada por estudantes originários de famílias economicamente carentes, com renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio.

Não basta, porém, assegurar a vaga aos estudantes mais pobres. O próprio Governo Federal reconheceu que, para muitos desses alunos, a permanência no curso requer auxílio financeiro adicional. Para tanto, criou o Programa Bolsa Permanência, pela Portaria MEC nº 389, de 9 de maio de 2013. Essa iniciativa, porém, carece de estabilidade normativa, que pode ser conferida por sua previsão em lei.

Tramitam na Casa vários projetos de lei com objetivo similar. O diferencial da presente iniciativa se encontra na inserção da matéria no texto na lei mais estruturante

Pernambuco
R Padre Carapuiceiro 968
Empresarial Janete Costa 18º andar
Boa Viagem | Recife
Tel/Fax: 55 81 3132 – 9990

www.mvms.adv.br

da educação brasileira, a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional.

O mesmo pode ser dito dos programas voltados para a iniciação científica e para a iniciação à docência. De longa data, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) mantém o Programa de Iniciação Científica (PIBIC). E a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) mantém o Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (PIBID). Os dois programas, de inegável relevância, estão instituídos por atos do Poder Executivo. Também para eles cabe assegurar a estabilidade normativa a ser assegurada por sua previsão em lei. (...)"

A inovação trazida faria com que o art. 55 da Lei nº 9.394, de 1996 passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. _____ 55

Parágrafo único. Dos recursos referidos no caput, parcela será obrigatoriamente destinada, nos termos do regulamento, à concessão de:

Pernambuco
R Padre Carapuiceiro 968
Empresarial Janete Costa 18º andar
Boa Viagem | Recife
Tel/Fax: 55 81 3132 – 9990

www.mvms.adv.br

I – bolsas destinadas a viabilizar a permanência, em cursos de graduação, de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

II – bolsas de iniciação científica e de iniciação à docência para estudantes que se destacarem em seu desempenho acadêmico em cursos de graduação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uma vez exposto o relatório, passemos a examinar a constitucionalidade e os benefícios trazidos pelo referido Projeto de Lei.

II – DOS FUNDAMENTOS.

II.I – DA CONSTITUCIONALIDADE.

Ab initio, imperioso destacar que este parecer jurídico consultivo se refere à matéria jurídica envolvida, razão pela qual não se imiscuirá em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Pois bem, cumpro destacar que não há qualquer vício de inconstitucionalidade, uma vez que a União é competente para legislar sobre o tema em comento, senão vejamos o que preceitua o art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

Pernambuco
R Padre Carapuiceiro 968
Empresarial Janete Costa 18º andar
Boa Viagem | Recife
Tel/Fax: 55 81 3132 – 9990

www.mvms.adv.br

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Em acréscimo, vejamos o que dispõe os incisos II e III do art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III- erradicar a pobreza e a marginalização e **reduzir as desigualdades sociais** e regionais;

IV - **promover o bem de todos**, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Deste modo, resta comprovado que o Projeto de Lei em exame, tanto em matéria de competência legislativa, quanto em seu conteúdo, estão em perfeita harmonia com a Constituição Federal de 1988.

II.II – DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS.

Consoante dito alhures, o Projeto de Lei visa acrescentar redação ao art. 55 da atual Lei nº 9.394, de 1996 e, da justificativa apresentada, denota-se nobre preocupação com estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, bem como visa premiar alunos de destaque.

Vejamos a redação do Projeto de Lei em exame:

Pernambuco
R Padre Carapuiceiro 968
Empresarial Janete Costa 18º andar
Boa Viagem | Recife
Tel/Fax: 55 81 3132 – 9990

www.mvms.adv.br

“(...) Parágrafo único. Dos recursos referidos no caput, parcela será obrigatoriamente destinada, nos termos do regulamento, à concessão de:

I – bolsas destinadas a viabilizar a permanência, em cursos de graduação, de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

II – bolsas de iniciação científica e de iniciação à docência para estudantes que se destacarem em seu desempenho acadêmico em cursos de graduação. (...)

É irresistível dizer que a estabilização normativa que o Projeto de Lei propõe é demasiadamente importante, uma vez que, como já é cediço, o auxílio aos estudantes carentes atualmente advém da Portaria do MEC nº 389 (Programa Bolsa Permanência).

Dito isto, por se tratar de mera portaria, passível de revogação a qualquer tempo, não há qualquer sólida segurança aos estudantes carentes que necessitam de auxílio financeiro para poderem finalizar a graduação.

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Pernambuco
R Padre Carapuço 968
Empresarial Janete Costa 18º andar
Boa Viagem | Recife
Tel/Fax: 55 81 3132 – 9990

www.mvms.adv.br

Forte nessa premissa, o Projeto de Lei em comento consagra objetivos fundamentais dispostos em Carta Magna e configura benéfica medida ao prever em lei o auxílio a alunos carentes e, não menos importante, o fomento à iniciação científica e docência, setor este que é de suma importância que seja incentivado, sobretudo para potencializar o desenvolvimento econômico nacional.

Por fim, a proposta se afigura não só constitucional, mas extremamente benéfica e notável condutor para a redução das desigualdades sociais e equalização de oportunidades a todos os cidadãos, independentemente de sua condição financeira.

III – CONCLUSÕES.

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao Projeto de Lei, patente a sua adequação aos pressupostos constitucionais e legais, com fulcro no art. 3º, inciso III e IV, e art. 22, XXIV, todos da CF/88, opinando este parecer em considerar **CONSTITUCIONAL** a proposta analisada.

Este é o parecer. SMJ.

Recife, 03 de novembro de 2021.



PIERO MONTEIRO SIAL

OAB/PE 40.831

Pernambuco

R Padre Carapuço 968
Empresarial Janete Costa 18º andar
Boa Viagem | Recife
Tel/Fax: 55 81 3132 – 9990

www.mvms.adv.br



GLAUCO RIBEIRO PINHEIRO DE MENEZES

OAB/PE 42.867



LUCAS CARVALHO MACHADO

OAB/PE 51.394

Pernambuco
R Padre Carapuiceiro 968
Empresarial Janete Costa 18º andar
Boa Viagem | Recife
Tel/Fax: 55 81 3132 – 9990

www.mvms.adv.br



RECIBO DE HONORÁRIOS

Recebi do Sr. **MILTON COELHO DA SILVA NETO**, inscrito no CPF nº 420.032.704-00 a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente aos serviços advocatícios prestados no mês de outubro de 2021, conforme Nota Fiscal de Serviços Eletrônico (NFSe) nº 173.

Recife, 29 de outubro de 2021.

MESQUITA, VERÇOSA E MONTEIRO SIAL – ADVOCACIA

CNPJ nº 27.349.535/0001-29

Pernambuco
R Padre Carapuço 968
Empresarial Janete Costa 18º andar
Boa Viagem | Recife
Tel/Fax: 55 81 3132 – 9990

www.mvms.adv.br



**PREFEITURA DO
RECIFE**
SECRETARIA DE FINANÇAS



Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Número da Nota
00000173
Data e Hora de Emissão
29/10/2021 18:17:07
Código de Verificação
UPQM-HMR2

PRESTADOR DE SERVIÇOS



CPF/CNPJ: **27.349.535/0001-29** Inscrição Municipal: **580.497-3**
Nome/Razão Social: **MESQUITA VERCOSA E MONTEIRO SIAL ADVOCACIA**
Endereço: **RUA SIQUEIRA CAMPOS 45, SALA 0505 EDF LYGIA UCHOA DE M - SANTO ANTONIO - CEP: 50010-010**
Município: **Recife** UF: **PE** E-mail: **contato@mvms.adv.br**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **MILTON COELHO DA SILVA NETO**
CPF/CNPJ: **420.032.704-00** Inscrição Municipal: **---**
Endereço: **PC dos Três Poderes Anexo III, Gab 282 - Zona Cívico-Administrativa - CEP: 7016...** Tel.: **(61) 3215-5282**
Município: **Brasília** UF: **DF** E-mail: **dep.miltoncoelho@camara.leg.br**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Parecer jurídico para Projeto de Lei que altera as Leis nº 11.540, de 2007, e nº 10.973, de 2004, para inserir mecanismos de redução das desigualdades regionais em atividades científicas, tecnológicas e de inovação.

Parecer jurídico para Projeto de Lei em que acrescenta parágrafo ao art. 55 da Lei nº 9.394, de 1996, para assegurar que parcela dos recursos da União destinados à manutenção e desenvolvimento das instituições federais de educação superior contemple a concessão de bolsa permanência para estudantes economicamente carentes e bolsa de iniciação científica e de iniciação à docência para estudantes com destacado desempenho acadêmico.

Serviço jurídico referente às atividades exercidas no mês de outubro/2021.

VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 5.000,00

Código da Atividade Prestada
6911701 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
17.14 - Advocacia.

Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ IPTU (R\$)
0,00	0,00	----	----	----	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008.
- O ISS desta NFS-e deverá ser recolhido através do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo SIMPLES NACIONAL, não gera direito a crédito fiscal de ICMS, de ISS e de IPI.
- Esta NFS-e não gera crédito para abatimento do IPTU pois o Tomador de Serviço está localizado fora do estado de Pernambuco.
- Esta NFS-e foi emitida em substituição à NFS-e 00000172, emitida em 29/10/2021.